



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23-53.
2011.6.18.0000 – CLASSE 32 – PALMEIRA DO PIAUÍ – PIAUÍ**

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Agravante: João da Cruz Rosal da Luz

Advogados: Fernando Lima Leal e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Agravo regimental contra despacho que determinou a formação de autos suplementares e sua remessa ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, para prosseguimento da ação penal. Processo em fase de recurso para o Supremo Tribunal Federal.

1. Não cabimento de recurso contra despacho desprovido de conteúdo decisório.
2. A determinação de formação de autos suplementares respalda-se no princípio da duração razoável do processo, disposto no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República.
3. Os autos suplementares serão remetidos ao Tribunal de origem para prosseguimento do feito, enquanto os originais serão oportunamente remetidos ao Supremo Tribunal Federal para análise do recurso dirigido àquele Tribunal. Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 20 de março de 2013.

Cármen Lúcia
MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhores Ministros, em 24.9.2012, determinei a formação de autos suplementares e a sua remessa ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, para prosseguimento da ação penal, em razão de petição protocolizada pelo Ministério Público Eleitoral.

2. João da Cruz Rosal da Luz interpõe, tempestivamente, agravo regimental (fls. 442-448), sustentando que a decisão agravada *“não merece prosperar, vez que a formação de autos suplementares inviabiliza a apreciação sistêmica do processo, violando o princípio basilar da ampla defesa”* (fl. 444).

Assevera que *“admitir o envio tão somente dos autos suplementares ao Supremo Tribunal Federal fere a garantia constitucional da ampla defesa e do devido processo legal”* (fl. 444).

Afirma, também, que *“não se pode privilegiar a celeridade processual quando tal concessão gerar ofensa ao (...) direito de defender-se perante a Justiça, utilizando-se para tanto de todos os meios e recursos disponíveis”* (fl. 446).

Sustenta, ainda, que a formação de autos suplementares e a remessa dos autos principais à origem ofenderiam *“o direito à regular prestação jurisdicional, ao devido processo legal, à inafastabilidade da jurisdição”* (fl. 447).

3. Requer o agravante a reconsideração da decisão agravada ou sua submissão ao Plenário do Tribunal Superior Eleitoral para *“reformar a r. decisão recorrida com o fito de impedir a formação de autos suplementares e a conseqüente remessa do processo principal ao Tribunal Regional de origem”* (fl. 448).

É o relatório. *J*

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Senhores Ministros, o despacho de fls. 438-440, que determinou a formação de autos suplementares e o respectivo envio ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí para prosseguimento da ação penal, não possui, minimamente, qualquer conteúdo decisório, sobretudo porque não há prejuízo para as partes, fazendo incidir, portanto, o artigo 504 do Código de Processo Civil, segundo o qual “*dos despachos não cabe recurso*”.

Nesse sentido, confirmam-se:

“AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO.

1. Nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil, dos despachos de mero expediente não cabe recurso.
2. Recurso desprovido” (AgR-REspe n. 28137, Rel. Min. Ayres Britto, DJ 4.6.2008).

“RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO. NÃO-CABIMENTO. ART. 504 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 504 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.276/2006: ‘Dos despachos não cabe recurso’.
2. O despacho que apenas prorroga o prazo para cumprimento das dezenas de diligências requeridas pelos ora agravantes não possui caráter decisório, não se sujeitando, portanto, a recurso.
(...)” (RCED n. 698, Rel. Min. José Delgado, DJ 20.9.2007).

5. Pelo exposto, **não conheço** do recurso.

6. Ainda que pudesse superar aquele óbice, diferentemente do alegado nas razões do regimental, os autos suplementares serão enviados ao Tribunal de origem para prosseguimento da ação penal, enquanto os originais serão oportunamente remetidos ao Supremo Tribunal Federal para análise do recurso dirigido àquele Tribunal. *J*

7. Dispõe o artigo 257 do Código Eleitoral:


“Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Parágrafo único. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão”.

8. Ora, considerando que a pretensão do recorrente, o trancamento da ação penal, foi rejeitada pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral e que o recurso extraordinário que ataca aquela não possuiu automático efeito suspensivo, não há óbice para que se determine a formação de autos suplementares e o respectivo envio ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí para prosseguimento da ação penal, especialmente porque não há qualquer antecipação de pena, a exigir o respectivo trânsito em julgado. Não há, portanto, qualquer afronta ao devido processo legal.

9. Entendimento que encontra respaldo no princípio da duração razoável do processo, disposto no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República, segundo o qual *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*.

10. Ademais, eventual constrangimento ilegal surgido na tramitação da ação penal poderá ser questionado na via judicial própria e perante o órgão jurisdicional competente.

11. Nesse sentido, a decisão singular do Ministro Marco Aurélio, para quem *“a formação de autos é sempre viável, correndo à conta do interessado os ônus respectivos. Sobre a imediata execução do que decidido por esta Corte, atentem para a organicidade do Direito. Pendem de apreciação embargos declaratórios. A natureza do citado recurso sugere a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Defiro parcialmente o pedido, ou seja, para ter-se a formação de autos suplementares”* (REspe n. 36021, DJe 3.8.2010). 

12. Da mesma forma, os seguintes acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral:

“(…)

II – Em razão das especificidades do processo eleitoral, a formação de autos suplementares e o seu imediato envio à Corte Regional homenageia o princípio da efetividade do processo consagrado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Republicana.

(…)” (ED-REspe n. 32365/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, PSESS de 16.10.2008).

“REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO VEDADA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. LITISPENDÊNCIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. DIFERENTES ELEITORES SUPOSTAMENTE ALICIADOS. DATAS DIVERSAS.

AUTOS SUPLEMENTARES. REMESSA IMEDIATA.

REPRESENTAÇÕES QUE VERSEM SOBRE CAPTAÇÃO VEDADA DE SUFRÁGIO EM QUE OS ELEITORES SUPOSTAMENTE ALICIADOS SEJAM DISTINTOS, NÃO POSSUEM A MESMA CAUSA DE PEDIR, POR CONFIGURAREM FATOS DIVERSOS.

RECURSO DESPROVIDO” (REspe n. 25734, Rel. Min. Cesar Rocha, DJ 8.5.2007).

13. O Superior Tribunal de Justiça também entende possível a formação de autos suplementares:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. PRETENSÃO DE PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. PEDIDO INVIÁVEL.

1 – A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas de ambigüidade, contradição, omissão e obscuridade previstas no artigo 619 do CPP.

2 – Uma vez decidida a causa nos limites do pedido e não se configurando a pretensão da prescrição em perspectiva análise viável no processo penal, é de se reconhecer a total imprestabilidade dos aclaratórios.

3 – Embargos de declaração rejeitados com determinação de traslado para formação de autos suplementares e envio dos originais à origem” (EDcl-REsp n. 707314, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12.4.2010).

14. Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso. *dr*

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 23-53.2011.6.18.0000/PI. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Agravante: João da Cruz Rosal da Luz (Advogados: Fernando Lima Leal e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Ministra Cármen Lúcia.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau. Ausente, sem substituto, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 20.3.2013.